

Tutela da personalidade no atual direito brasileiro

CARLOS ALBERTO BITAR FILHO

"... existem certos direitos sem os quais a personalidade restariam uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal." (Adriano de Cupis, Os Direitos da Personalidade, trad., p. 17)

SUMÁRIO

1. Os direitos da personalidade e a respectiva tutela: prolegômenos. 1.1. Delimitação e importância do tema: os direitos da personalidade e sua classificação. 1.2. Tutela dos direitos em questão: a dignidade humana como nota central. 2. Planos em que são tutelados. 2.1. A tutela administrativa. 2.2. A tutela civil. 3. A tutela civil: sua plenitude e a efetividade das decisões judiciais. 3.1. A plenitude da tutela civil. 3.2. A efetividade das decisões judiciais na defesa da personalidade. 4. A tutela cautelar: âmbito da busca e apreensão. 4.1. A tutela cautelar e a busca e apreensão. 4.2. Como a busca e apreensão civil se distingue da penal. 4.3. Processamento no juízo civil. 5. A reparação de danos como medida de maior alcance. 5.1. A realização dos interesses lesados como finalidade precípua. 5.2. A reparabilidade de danos como medida de maior alcance. 5.3. Principais questões discutidas na prática. 5.3.1. Âmbito da ação. 5.3.2. Formulação do pedido. 5.3.3. Indenizabilidade de danos morais. 5.3.4. Cumulatividade entre danos morais e patrimoniais. 5.3.5. Prova do dano. 5.3.6. Determinação da reparação devida. 5.3.7. Fixação do "quantum". 5.3.8. Atribuição de poderes ao juiz. 5.3.9. Tarifamento e responsabilidade. 5.3.10. Legitimidade para a propositura da ação "post mortem". 6. Observações finais.

Carlos Alberto Bitar Filho é Procurador do Estado de São Paulo.

1. Os direitos da personalidade e a respectiva tutela: prolegômenos

1.1. Delimitação e importância do tema: os direitos da personalidade e sua classificação

São direitos da personalidade os reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade. Visam à defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física¹.

Nos tempos atuais, têm sido consagrados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Sua evolução, contudo, foi inçada de dificuldades de caráter ideológico², chegando determinados autores até a negar-lhes a existência com base na idéia de que, havendo direito do homem sobre a própria pessoa, justificar-se-ia o suicídio.

Trata-se de direitos inerentes à pessoa e dotados de certas particularidades que limitam a própria ação do titular (como, v.g., a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade)³. Efetivamente, ele não pode eliminá-los através de ato de vontade, sendo-lhe facultado, contudo, deles dispor, privativamente, em dadas ocasiões.⁴

Ocupando posição autônoma no campo pri-

¹ BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, Rio 1989, pp. 1 e 10.

² Idem, *ibidem*, p. 1.

³ Além de irrenunciáveis e imprescritíveis, os direitos da personalidade são absoluta (*erga omnes*), extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, consoante a melhor doutrina (cf. OLIVEIRA FARIA, Anacleto de, *Instituições de Direito*, SP, RT, 1975, p. 294, MESSINEO, Francisco, *Manuale di diritto Civile e Commerciale*, v. II, Milão, Giuffrè, 1952, p. 4, GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, Rio, Forense, 1977, p. 132, CUPIS, Adriano de, *Os Direitos da Personalidade*, trad., Lisboa, Livraria Moraes, 1961, pp. 17 e ss. FRANÇA, R. Limongi, *Manual de Direito Civil*, v. 1, SP, RT, 1975, p. 406, e *Instituições de Direito Civil*, SP, 1988, p. 1027, LOPES, Miguel Maria de Serpa, *Curso de Direito Civil*, v. I, Rio, Freitas Bastos, 1962, p. 248, e TOBEÑAS, José Castan, *Los Derechos de la Personalidad*, Madri, Instituto Editorial Reus, 1952, pp. 22 e ss.).

⁴ Por causa de necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, alguns direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica. A título de ilustração, mencione-se o direito à imagem, cuja disponibilidade, aliás, deve respeitar os limites impostos pela vontade do titular (v. MO-RAES, Walter, "Direito à Própria Imagem", in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, SP, Saraiva, 1977, v. 25, pp. 350 e 351).

vado, os direitos em apreço são considerados inatos ao homem; cabe ao Estado, assim, apenas reconhecê-los e sancioná-los no âmbito da Constituição ou na da legislação ordinária. Ora, não se deve confundir a existência desses direitos – a qual independe de qualquer iniciativa do Estado – com o seu reconhecimento.⁵

Os direitos da personalidade, de modo geral, terminam com a morte do titular, que ocorre quando se verifica parada irreversível da circulação e da respiração.⁶ Tal regra, entretanto, comporta exceções, como as representadas pelos direitos ao corpo, a parte deste e à imagem, relativamente aos quais subsistem efeitos *post mortem*; no que se refere ao direito de autor, em seu aspecto moral, produz ele efeitos *in aeternum* (a Lei n.º 5.988, de 14.12.73, em seu art. 25, § 2.º, prevê a defesa, pelo Estado, da integridade e da genuidade da obra caída em domínio público)⁷.

Alcançam os direitos em análise aos nascituros⁸, *ex vi* da regra constante do art. 4.º do Código Civil, e às pessoas jurídicas, desde que compatíveis com a respectiva estrutura (assim, quanto a elas, são possíveis os direitos à marca, aos símbolos e à honra).

Dentre as várias classificações já elaboradas pela doutrina, avulta a do Prof. Carlos Alberto Bittar⁹, a qual divide os direitos da personalidade em: a) físicos – referentes a elementos materiais da estrutura humana (integridade corporal); b) psíquicos – relativos a componentes intrínsecos da personalidade (integridade psíquica); c) morais – respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral).

Essa classificação está em perfeita sintonia com a definição dos direitos da personalidade, considerando a pessoa não só em si mesma,

⁵ BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, pp. 7 a 10.

⁶ Cf. Odon Ramos Maranhão, *Curso básico de medicina legal*, SP, 1990, p. 226.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*, pp. 12 e 13.

⁸ V. SILMARA JURY DE ABREU, Chinelato e Almeida, *Tutela Civil do Nascituro*, 1983, *tese, passim* – reconhece-se, até, o direito à imagem ao feto. É curioso notar, aliás, que já no direito romano eram assegurados alguns direitos ao nascituro – sucessórios, por exemplo (v., sobre isso, Correia & Sciascia, *Manual de Direito Romano*, SP, 1988, pp. 36 e 37, e Moreira Alves, *Direito Romano*, I Rio, 1967, p. 104).

⁹ V. *Os Direitos da Personalidade*, *op. cit.*, pp. 62 a 64.

mas também em suas projeções na sociedade. Efetivamente, a classificação destaca, de início, os dotes físicos da pessoa, *id est*, sua conformação física (elementos extrínsecos da personalidade); em seguida, volta-se para o interior da pessoa, trazendo à baila os atributos da inteligência ou do sentimento (elementos intrínsecos da personalidade); por fim, revela os atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade.

Destarte, são físicos os direitos à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio e alheio) e ao cadáver e a partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural); são psíquicos os direitos à liberdade (de pensamento, expressão, culto, etc.), à intimidade (estar só, privacidade, ou reserva), à integridade psíquica (incolumidade da mente) e os segredos (inclusive profissional); são morais os direitos à identidade (nome e outros sinais individualizadores), à honra (reputação) – objetiva (prestígio) e subjetiva (sentimento individual do próprio valor social) –, ao respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais.

1.2. *Tutela dos direitos em questão: a dignidade humana como nota central*

A fim de dar aos direitos da personalidade total amparo, o ordenamento jurídico prevê diversos modos de reação. Os objetivos específicos que o norteiam são, de maneira geral, os seguintes: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos de tais práticas; c) submissão do agente ao cumprimento de penas; d) reparação de danos materiais e morais; e) persecução criminal de agente.¹⁰ Aqui, a nota central é, sem dúvida, a dignidade humana, que deve sempre ser preservada de todos os ataques da ilicitude.¹¹

A tutela conferida aos direitos da personalidade espalha-se por três esferas: a administrativa, a civil e a penal.¹² O princípio básico que

as inspira é o da independência (Código Civil, art. 1.525); preenchidos, entretanto, os respectivos requisitos em concreto, há a possibilidade de uso simultâneo, em certos casos (*e.g.*, uma prática civilmente ilícita e tipificada como crime pode propiciar a ação do lesado nos juízos civil e criminal, a par de eventuais providências administrativas compatíveis).

A tutela civil, que depende da iniciativa do interessado – por força do princípio da inércia (Código de Processo Civil, arts. 2.º e 262) –, desdobra-se em muitas medidas de reação, tendentes, principalmente, à declaração ou negação de direitos, à cessação de práticas ilícitas, à cominação de pena por descumprimento de obrigação de fazer, ou de não fazer, e à reparação de danos.

A tutela penal, obtível através da ação penal – pública ou privada –, consiste na persecução criminal do agente com vistas à sujeição deste e/ou de seu patrimônio às sanções correspondentes.

A tutela administrativa, efetivada por diversas entidades públicas (como o CNDM, no campo dos direitos autorais) e privadas (como o CONAR, na área da publicidade), visa garantir a efetividade dos direitos dos rendimentos incidentes. Não se pode deixar de dizer, nesse caso, que a reação na esfera administrativa não veda o acesso ao Judiciário, em virtude do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, abraçado pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.¹³

2. *Planos em que são tutelados*

2.1. *A tutela administrativa*

Havendo estruturação própria, pode o interessado obter, no âmbito administrativo, a satisfação almejada.

Campo em que estão bem estruturados os

autocomposição, não há que dela cogitar-se, pois os direitos da personalidade são indisponíveis (cf. Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, SP, 1987, pp. 8 e 9); são eles, aliás, limites políticos à execução (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil*, SP, RT, 1973, pp. 107 e 108, e *A Execução na Teoria Geral do Direito Processual Civil*, 1972, tese, pp. 107 e 108). Por fim, poder-se-ia pensar no reconhecimento da existência de uma quarta esfera de proteção dos direitos da personalidade, “*id est*”, da esfera constitucional – o que fica claro com a observação do “*habeas corpus*” (que protege o direito de locomoção) e do “*habeas data*” (que resguarda a privacidade).

¹³ CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, *Teoria ...*, cit., p. 90.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 48.

¹¹ Deve-se ter em mente que, na esfera dos direitos da personalidade, a proteção é conferida até mesmo contra a própria pessoa (isso ocorre, por exemplo, no caso de direito sobre obra que pertence ao patrimônio comum da humanidade).

¹² Não se pode olvidar que, na seara dos direitos da personalidade, está presente a autotutela, representada pela clássica figura da legítima defesa, que é considerada, tanto em direito civil quanto em direito penal, como causa excludente da ilicitude (Código Civil, art. 160, II, e CP, arts. 23, II, e 25; v., a respeito, as preciosas observações de SANTOS, J.M. de Carvalho, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Rio, Freitas Bastos, 1963, v. III, p. 333). Relativamente à

instrumentos administrativos de proteção é o do Direito de Autor. Tais instrumentos podem *ai ser divididos da seguinte maneira*: a) os de caráter preventivo – que visam evitar os atendidos –, como o registro, a consulta, a assistência e a fiscalização, realizados *ex officio*, ou a requerimento dos interessados, conforme o caso, pelas autoridades competentes; b) os de *cunho repressivo, ou sancionatório* – voltados à punição de violações ocorridas –, como, por exemplo, a aplicação de multas ou penas administrativas, a interdição de espetáculos, etc.¹⁴

Não havendo instrumental específico, ou não se interessando por sua utilização, pode o lesado ingressar em juízo, através das ações próprias (Código Civil, art. 75).

2.2. A tutela penal

Quando a conduta do agente é típica, anti-jurídica e culpável¹⁵, cabe a persecução criminal, através de ação pública ou privada, de acordo com o caso (Código Penal, arts. 100 e ss.).

Havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o interessado pode promover a liquidação e a execução no juízo cível (Código de Processo Penal, art. 63; Código de Processo Civil, arts. 603 e ss.). No caso de sentença absolutória, as seguintes considerações devem ser feitas: a) reconhecendo-se causa excludente da antijuridicidade, ou ilicitude (Código Penal, art. 23), ela faz coisa julgada no cível, não mais podendo *ai ser discutida*; b) admitindo-se a inexistência material do fato, também não pode ser discutida no cível; c) decidindo-se que o fato imputado não constitui crime (falta de tipicidade), não impede a propositura da ação civil (Código de Processo Penal, art. 67, III); d) fundando-se em dirimento ou excludente da culpa (Código Penal, arts. 20, 22, 26 e 28), não está o autor do ilícito penal liberado de indenizar a vítima, pois seu ato pode não ser civilmente lícito; e) lastreando-se em inexistência de culpa penal (*stricto sensu*), não impede a propositura da ação civil, mesmo porque a culpa civil difere daquela.¹⁶

Diferentes bens jurídicos que compõem a personalidade são tutelados pelo Código Pe-

nal, que prevê as seguintes figuras delituosas: homicídio (art. 121), induzimento a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto (art. 124), periclitção da vida e da saúde (arts. 130 a 136), rixa (art. 139), injúria (art. 140), constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147), seqüestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), violação de domicílio (art. 150), de correspondência (arts. 151 e 152), dos segredos comum e profissional (arts. 153 e 154) e dos direitos autorais (arts. 184 e 185).

2.3. A tutela civil

Múltiplos são os meios de reação, no campo civil, à disposição do lesado. Assim, pode ele, preliminarmente, valer-se das ações cautelares (Código de Processo Civil, arts. 796 e ss.), obtendo, com a liminar, a imediata cessação das práticas atentatórias. Assume relevo especial, aqui, a ação de busca e apreensão (Código de Processo Civil, arts. 839 e ss.), que, retirando de circulação o material lesivo, põe fim à ação ilícita e permite a pronta detecção dos prejuízos havidos, que podem ser reclamados, a seguir, através da ação de reparação (ou de ressarcimento) de danos. São cabíveis, ainda, as retificações, os protestos, as interpelações (Código de Processo Civil, arts. 867 e ss.), a exibição (Código de Processo Civil, arts. 844 e ss.) e o seqüestro (Código de Processo Civil, arts. 822 e ss.). No que tange às ações principais, são possíveis as de declaração – para afirmar-se ou negar-se a existência de relação jurídica –, como, por exemplo, a do autor de obra com terceiro que não a divulgue (Código de Processo Civil, art. 4.º, I), as de cominação de pena pela transgressão de preceito (Código de Processo Civil, arts. 632 e ss.; *idem*, arts. 644 e ss.) e as de reparação de danos (Código Civil, art. 1.59), que permitem a satisfação de prejuízos materiais e morais. Outrossim, podem ser intentadas: a) as ações possessórias (Código de Processo Civil, arts. 920 e ss.), como, *v.g.*, o interdito proibitório¹⁷ para a defesa contra agressões ao aspecto patrimonial dos direitos autorais (Código de Processo Civil, art. 932); b) as ações de prestação de contas (Código de Processo Civil, art. 914).

Exemplificativamente, cite-se a hipótese de utilização não-autorizada de fotografia alheia em anúncio, agenda ou embalagem (uso indevido de imagem alheia em publicidade) – pode a pessoa retirar de circulação o material violador e,

¹⁴ V. BITTAR, Carlos Alberto, "Tutela Administrativa Repressiva a Violações aos Direitos Autorais", in *A Tutela Jurídica do Direito de Autor*, SP, 1991, pp. 38 e 39.

¹⁵ GARCIA, Basileu, *Instituições de Direito Penal*, SP, 1959, v. I, t. I, p. 195.

¹⁶ V. NORONHA, Magalhães E., *Curso de Direito Processual Penal*, SP, 1990, pp. 41 a 43.

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto, *Direitos Reais*, Rio, 1991, p. 33, e *Direito de Autor*, Rio, 1992, pp. 142 e 143.

ao depois, pleitear o ressarcimento dos danos (patrimoniais e morais). Igualmente o podem: o autor de obra intelectual estética cuja criação seja divulgada indevidamente, sem seu nome; o artista cuja efigie seja inserida, sem consulta prévia, em comercial de televisão; a pessoa cuja privacidade seja invadida por nouciários de rádio ou de televisão; a atriz cuja plástica seja desnudada sem autorização ou em finalidade distinta da contratada, etc.

Diante das inúmeras investidas resultantes da expansão das comunicações, a proteção da personalidade, como se vê, pode efetivar-se de diversas formas, sempre à luz das circunstâncias fáticas; quando cumuláveis as providências no juízo cível, deve-se observar o procedimento ordinário sempre que a lei o exija (Código de Processo Civil, art. 292).

3. A tutela civil: sua plenitude e a efetividade das decisões judiciais

3.1. A plenitude da tutela civil

A tutela civil é plena, porque se realiza através de todas as espécies de ações civis. Efetivamente, são possíveis, na defesa da personalidade: a) ações de conhecimento (como, por exemplo, a ação de ressarcimento de danos e a meramente declaratória); b) ações executivas (como a de cominação de pena pela transgressão de preceito); c) ações cautelares (como a busca e apreensão).

Nota-se, assim, que, por meio da tutela civil, se pode conseguir a cessação das práticas atentatórias, a condenação à integral reparação dos prejuízos materiais e morais, bem como, eventualmente, a execução forçada (por descumprimento da condenação mencionada).

Enfim, através da tutela civil, podem ser eliminados tanto o ilícito quanto os seus efeitos, restaurando-se, totalmente, a harmonia e o equilíbrio da ordem jurídica.

3.2. A efetividade das decisões judiciais na defesa da personalidade

A efetividade das decisões judiciais na defesa da personalidade repousa sobre dois alicerces básicos: a) garantia de acesso ao Judiciário; b) obtenção de justiça real.

O acesso ao Judiciário é garantido, expressamente, pelo princípio da indeclinabilidade (Constituição Federal, art. 5.º, XXXV). Não se pode, destarte, deixar de atender a quem deduz, em juízo, uma lide respeitante a direito da personalidade e peça solução relativamente a ela.

A obtenção de justiça real é um dos impera-

tivos do processo moderno. A missão pacificadora deste, realmente, não se dá por cumprida com a prolação de decisões quaisquer. Ora, o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado é a eliminação de conflitos mediante critérios justos.¹⁸ Se o resultado do processo se atastou dos designios do direito substancial, mas foi feita pacificação com justiça, nada de mal houve.¹⁹ Uma das ferramentas que permitem ao juiz fazer justiça efetiva é a participação ativa em todas as fases do processo (por exemplo, na instrução probatória, consoante, aliás, o expressamente disposto no art. 130 do Código de Processo Civil).

Mas não é só no campo meramente teórico que se pode encontrar assegurada a efetividade das decisões judiciais na defesa da personalidade: os nossos tribunais, atentos à contínua invasão da privacidade humana, têm procurado desestimular ações violadoras detectadas em concreto, através do assentamento de firmes e justas posições – em se tratando de direitos autorais, a jurisprudência tem sido decisiva nas seguintes situações: a) contrafações; b) reimpressões clandestinas; c) modificações não-consentidas em obras entregues; d) usos posteriores não-ajustados; e) não-inclusão de nome na divulgação; f) extrapolação de limites contratuais; g) captação irregular, por terceiro, de obra comunicada; h) reprodução não-autorizada de obra publicada.

4. A tutela cautelar: âmbito da busca e apreensão

4.1. A tutela cautelar e a busca e apreensão

O processo cautelar se afasta do de conhecimento – que tende à formulação da norma jurídica concreta que deve reger determinada situação – e do de execução – por meio do qual se dá a satisfação de uma obrigação consagrada num título –, pois visa assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências cognitivas ou executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo: por intermédio dele, exerce o Estado uma tutela jurisdiccional mediata.²⁰

¹⁸ V. DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, SP, 1986, tosc. pp. 142 a 145. Pode-se sustentar, nesse passo, a existência de um escopo-síntese do processo – o escopo ético –, consistente na proteção da personalidade.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 189.

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio, 1986, p. 419, e GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro*, SP, 1989, v. 3, p. 151.

A necessidade do processo cautelar resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica seja posta em perigo iminente, quer dizer, situações em que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se mostre eficaz. Daí o caráter urgente de que se prestem as providências cautelares, cuja adoção prescinde da prévia e completa investigação da real concorrência dos pressupostos que legitimariam a tutela satisfativa; efetivamente, o órgão judicial tem que se contentar com uma averiguação superficial e provisória, devendo conceder a medida pleiteada, desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado – *fumus boni juri* – e chegar à convicção de que, na ausência do socorro imediato, tal direito sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação – *periculum in mora*.²¹

É importante que se consigne que medida cautelar e processo cautelar são conceitos distintos. A medida cautelar é a providência jurisdicional protetora de um bem envolvido no processo, enquanto que o processo cautelar é a relação jurídica processual que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e o deferimento de medidas cautelares, mas nem todas as medidas cautelares são determinadas ou deferidas por meio do processo cautelar.²²

As medidas cautelares podem ser bipartidas em: a) típicas ou nominadas – com procedimento específico (Código de Processo Civil, arts. 813 a 887), ou com procedimento comum (Código de Processo Civil, art. 888); b) atípicas ou inominadas com procedimento comum e lastro no poder geral de cautela do juiz (Código de Processo Civil, art. 798; *idem*, arts. 801 a 803).

Dentre as medidas cautelares típicas, deve-se ressaltar a busca e apreensão, pelo seu alcance e pela sua eficácia. Essa medida tem notável importância no plano autoral. Além da busca e apreensão de natureza cautelar (Código de Processo Civil, arts. 839 a 843) – cabível em caso de dano iminente, virtual ou atual –, há também a ação principal de busca e apreensão,²³ pro-

ponível com supedâneo nos seguintes dispositivos da Lei n.º 5.988/73: a) artigo 69, parágrafo único – que assegura ao editor, na vigência do contrato de edição, a exigência da retirada de circulação de edição da mesma obra, feita por outrem; b) artigo 112 – que outorga ao autor de obra literária, artística ou científica o direito de apreender os exemplares que forem impressos sem a sua permissão; c) artigo 123 – que autoriza o autor a apreender exemplares reproduzidos fraudulentamente, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos. Nos dois últimos casos, é clara a natureza satisfativa das demandas, que não dependem de outra ação principal e que dispensam, aliás, a invocação de *periculum in mora*.²⁴

Por fim, no que diz respeito ao poder geral de cautela, admitem-se, com base nele, mandados liminares e decisões comissivas ou omissivas, consistentes na imposição provisória de um fazer ou de um não-fazer em ação cautelar inominada. Citem-se, a título de ilustração, aplicações práticas do exposto: a) pode-se coibir, cautelarmente, o emprego abusivo de firmar por terceiro, ou por sócio ou dirigente desprovido do respectivo direito de uso, ou de uso exclusivo quando o contrato determiná-lo em conjunto – a legitimação, aqui, pertence a qualquer sócio e à própria sociedade; b) quando, apesar da fiscalização preventiva dos registros públicos, se verificar a homonímia de pessoas jurídicas, civis ou comerciais, na mesma circunscrição, a mais antiga possui ação para anular o registro e para compelir a outra a mudar de nome, assistindo-lhe, igualmente, contra esta, cautela preventiva proibitória do uso da denominação; c) entre pessoas físicas, é facultado ao homônimo impedir cautelarmente o outro de lhe usurpar a identidade, podendo, aliás, qualquer pessoa fazê-lo contra quem tente praticar ou pratique esse ilícito penal; d) se a proteção ao decoro público não puder realizar-se por ato direto da autoridade, esta possui legitimação para pedir ao Judiciário a providência cautelar adequada.²⁵

4.2. *Como a busca e apreensão civil se distingue da penal*

A jurisprudência²⁶ e a doutrina²⁷ assenta-

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *op. cit.*, pp. 419 e 420, e GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, pp. 153 e 154.

²² V. GRECO FILHO, Vicente, *op. cit.*, p. 152.

²³ Aqui, a busca e apreensão pode constituir objeto de ação principal, em processo de conhecimento. Como se percebe, a expressão “busca e apreensão” é equívoca na linguagem jurídica.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos A. A. de, e LACERDA, Galeno, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1988, VIII v., t. II, pp. 258, 259, 279 e 280.

²⁵ V. LACERDA, Galeno, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1980, VIII v., t. I, pp. 200 e 204.

²⁶ RT 460/349 e 351, 470/369, 474/330, 481/221 e 487/310.

²⁷ V. OLIVEIRA, Carlos A. A. de, e LACERDA,

ram que a apreensão no juízo criminal (Código de Processo Penal, art. 240, parágrafo único), em se tratando de coisas, objetos ou documentos, se destina apenas à consecução do laudo pericial (formação do corpo de delito) e, por isso, não se estende a todo o estoque e a documentos fiscais pertencentes à parte.

No plano civil, ao contrário, a apreensão pode servir à plena cessação da prática ilícita. Assim, em virtude da força de obstar a sequência do ilícito, tolhendo-lhe os efeitos e permitindo a delimitação do dano havido, a medida compreende todos os bens relacionados com a prática ilícita, como tranqüilamente ora se reconhece.

4.3. *Processamento no juízo cível*

A petição inicial deverá conter os requisitos do artigo 801 do Código de Processo Civil. As razões justificativas de medidas correspondem à exposição sumária do direito ameaçado e do receio da lesão.

Além disso, é indispensável que o autor exponha as razões da ciência de estar a coisa no lugar designado (Código de Processo Civil, art. 840). Não há necessidade, porém, de que faça prova inicial a respeito, bastando as razões que servirão ao convencimento do juiz. Ao dispensar a prova, o Código mostrou-se bastante prudente, pois, muitas vezes, é difícil – ou até mesmo impossível – a demonstração.²⁸

Se a diligência de busca e apreensão é infrutífera, por não serem encontradas em poder do réu as coisas procuradas – e não é demonstrada a circunstância durante a instrução o pedido cautelar deve ser julgado improcedente.²⁹

A indicação da casa ou do lugar em que se deve efetuar a diligência, a descrição da coisa procurada e o destino a se lhe dar – enunciações que devem constar do mandado de busca (Código de Processo Civil, art. 841, I e II) – *convém estarem, desde logo, na petição inicial*. Verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 801 a 840, segunda parte, do Código de Processo Civil, determinará ao autor que a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 284).

O procedimento atenderá ao disposto nos artigos 802 e 803 do mencionado diploma legal.

No que se refere à justificação prévia (Código de Processo Civil, art. 841), serve ela à con-

Galeno, op. cit., p. 280.

²⁸ Idem, ibidem, p. 274.

²⁹ RT 542/52.

cessão liminar da cautela, quando não provados documentalmente, com a inicial, os fundamentos jurídicos da medida. Ouase sempre é indispensável que seja realizada em segredo de justiça, para que não haja a retirada da coisa do local em que se encontre.

Em certos casos, o convencimento do juiz, *para a concessão de liminar depende do conhecimento de questões de natureza técnica*. É o que ocorre em se tratando de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, de produtores de fonogramas e de organismos de radiodifusão. Em tais hipóteses, não sendo a inicial instruída com laudo ou parecer técnico que permita ao juiz deferir o pedido liminar, deve ele determinar, como medida de prudência, a realização de justificação prévia, para, em audiência, ouvir o parecer técnico das testemunhas que o autor indicar, ou de perito de confiança.

Convencido, o juiz determinará a expedição de mandado de busca e apreensão, que deverá conter as indicações necessárias ao êxito da diligência (Código de Processo Civil, art. 841, I a III).

É de rigor, pois, a indicação da casa ou do lugar em que deva efetuar-se a diligência; da mesma forma, a descrição individualizada do objeto ou da coisa.

Relativamente à diligência de busca e apreensão, o Código procura cercá-la de cuidados especiais (art. 842). Em se tratando de direito autoral ou de direito conexo do artista, intérprete ou executante, de produtores de fonogramas e de organismos de radiodifusão, existe norma especial para o cumprimento da diligência (Código de Processo Civil, art. 842, § 3.^o): designará o juiz, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos, aos quais caberá confirmar a ocorrência da violação, antes de ser efetivada a apreensão. A tarefa dos peritos, de natureza, consistirá apenas em confirmar, ou não, a ocorrência da violação, antes de cumprida a diligência. Evita-se, dessa forma, que, juntamente com obras contrafeitas, se apreendam outras sem este caráter.³⁰

Por fim, encerrada a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado – com a

³⁰ OLIVEIRA, Carlos A. A. de, e LACERDA, Galeno, op. cit., p. 281.

Deve-se asseverar, aqui, que a exigência pode ser suprida mediante parecer de especialista, ou laudo próprio.

narração fiel da história da diligência, inclusive dos seus acidentes e incidentes –, o qual deverá ser assinado pelas testemunhas (Código de Processo Civil, art. 843).

5. A reparação de danos como medida de maior alcance

3.1. A realização dos interesses lesados como finalidade precípua

O objetivo precípua da ação de reparação de danos é a realização dos interesses lesados – restauração do equilíbrio rompido com a lesão sofrida pelo direito personalíssimo.³¹ Em concreto, visa tal ação ao pagamento de soma em dinheiro. Em seu contexto, não se incluem, pois, providências tendentes à execução da obrigação (como, e.g., o desagravo público para lesões à reputação, a realização de espetáculo por artista que faltou à data inicialmente designada, etc. – situações em que ocorre a denominada execução em espécie, ou *in natura*).

Como se vê, a ação de ressarcimento é fórmula jurídica de compensação ao lesado, transferindo ao agente o ônus da satisfação – ou sucedâneo – pelo prejuízo suportado, para o réu se reveste de caráter sancionatório.³²

5.2. A reparabilidade de danos como medida de maior alcance

No campo da tutela dos direitos da personalidade, a medida de maior alcance é, indubitavelmente, a ação de reparação de danos, conclusão a que se chega a partir da análise acurada de todo o instrumental de defesa de que dispõe o lesado.

As esferas administrativa e penal têm alcance limitado. Ora, a primeira só pode ser acionada se devidamente aparelhada, ou seja, quando disponha de mecanismos de reação próprios para a defesa do direito personalíssimo violado. Ademais, mesmo que a esfera administrativa seja dotada de meios próprios de reação, o lesado não está jungido a ela, tendo a faculdade de não acioná-la e de pedir, diretamente, a tutela jurisdicional, por causa do princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição. Quanto à esfera penal, ela só pode ser acionada no caso de a conduta do lesante ser considerada penalmente ilícita, o que ocorre apenas quando há a subsunção da conduta em norma jurídica específica, em virtude do princípio da tipici-

dade (ou da reserva legal).

Outrossim, tomados *individualmente* os vários remédios oferecidos pela esfera civil, percebe-se que nenhum deles tem o alcance da ação de ressarcimento. As ações cautelares limitavam-se a paralisar, no tempo, uma situação de fato, ou de direito, com vistas a permitir futuro pronunciamento jurisdicional definitivo a respeito dela. A busca e apreensão civil – que difere, conforme o já exposto, da penal – circunscreve-se à cessação da prática ilícita. A ação de cominação de pena pela transgressão de preceito, que nada mais é do que ação executiva de obrigação de fazer ou de não-fazer, visa apenas à satisfação de um direito de crédito já reconhecido pela sentença condenatória na qual se lastreia – e da qual consta a penalidade.³³ A ação declaratória restringe-se à afirmação – ou à negação – da existência de relação jurídica. As ações possessórias, por fim, são cabíveis somente em hipóteses específicas (por exemplo, na de agressão ao aspecto patrimonial dos direitos autorais).

Enfim, os instrumentos analisados limitam-se a esta ou aquela hipótese particular, ou estão ligados a situações legitimadoras bem definidas, ou estão sujeitos a determinadas condições bastante específicas, ou, ainda, têm alcance restrito. A ação de reparação, ao contrário, permite a plena restauração do equilíbrio rompido com a lesão sofrida. Elimina, pois, todos os efeitos da conduta ilícita, representados pelos danos patrimoniais e morais suportados pelo lesado.³⁴ Por outro lado, a estrutura judicial brasileira é completa; não há que se cogitar, pois, de existência, ou não, de mecanismos jurisdicionais próprios de reação. Tampouco se deve falar em prévio esgotamento da via administrativa – quando possível esta – como requisito da propositura da ação reparatória. Esta é defi-

³¹ A pena pecuniária deve fazer parte do pedido inicial do autor na ação de conhecimento. A execução não poderá acolher pedido suplementar ou aditivo, ao ser intentada; se tiver havido omissão na inicial, não mais poderá ser pedida nem concedida a pena no processo de execução, mesmo havendo atraso (cf. MENDONÇA LIMA, Alcides de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1987, VI v., pp. 734, 740 e 742).

³⁴ Entende-se, hodiernamente, que a satisfação do lesado deve ser plena, apagando todos os rastros deixados pelo ilícito (v. SILVA PEREIRA, Caio Mário da, *Responsabilidade Civil*, Rio, 1989, p. 332, e RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*, SP, 1977, v. 4, p. 191).

³¹ GOMES, Orlando, *Obrigações*, Rio, 1976, p. 315.

³² BITTAR, Carlos Alberto, *Responsabilidade Civil – Teoria & Prática*, Rio, 1989, p. 51

nitiva: nela, o pronunciamento judicial de mérito faz coisa julgada material, o que impede a repropósito da demanda (Código de Processo Civil, arts. 269, I, 467 e 468). Ademais, ela é condenatória:³⁵ com o trânsito em julgado, a sentença nela proferida torna-se título executivo judicial, dando base, pois, à execução definitiva³⁶ (Código de Processo Civil, arts. 583, I, e 587, I.ª parte). Por fim, cabe a ação em tela sempre que presentes seus pressupostos, não se restringindo a hipóteses específicas nem partindo da subsunção da conduta indevida em um determinado tipo legal.

5.3. Principais questões discutidas na prática

5.3.1. Âmbito da ação

Por meio da ação em apreço, o titular do direito violado pode buscar, em juízo, a realização dos interesses lesados.

Constitui tal ação mecanismos de defesa que a ordem jurídica proporciona ao lesado com vistas à restauração do equilíbrio em sua posição jurídica, afetada pelo dano sofrido.³⁷

Visa à reparação dos prejuízos acarretados ao lesado, permitindo a reconstituição, às custas do ofensor, da situação daquele.

Nasce o direito ao ressarcimento com a caracterização da responsabilidade civil do agente, diante de práticas lesivas aos direitos em questão.

5.3.2. Formulação do pedido

O pedido deve ser formulado com a definição da indenização pretendida, mas também são admitidos pleitos de caráter geral, quando não é possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (Código de Processo Civil, art. 286, II). O pedido, nesse caso, será formulado no sentido da condenação do réu ao ressarcimento dos danos que vierem a ser apurados na execução, se ao autor não parecer conveniente aguardar o momento em que eles sejam conhecidos em sua extensão e em seu valor. Quanto à impossibilidade de determinação definitiva, não precisa ela ser provada

pelo autor, bastando-lhe alegá-la na inicial para ser admitido seu pedido; aliás, nada impede o autor de, no curso da instrução da causa, fazer prova cabal da extensão e do valor dos danos, obtendo, assim, sentença líquida.³⁸

5.3.3. Indenizabilidade de danos morais

São morais os danos a atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade^{39,40} (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto). Distinguem-se destes os danos pessoais – relativos a componentes extrínsecos (físicos) da personalidade, tais como as lesões ao corpo, ou a parte deste, ou a elementos intrínsecos da personalidade (psiquismo), como a liberdade, a imagem e a intimidade – e os danos patrimoniais – prejuízos de cunho econômico causados por violações a bens materiais (corpóreos) e a direitos (incorpóreos) que compõem o acervo da pessoa.⁴¹

Além de tal classificação, outra de cunho mais amplo existe: a) danos patrimoniais – os que repercutem no complexo pecuniário do titular, b) danos extrapatrimoniais ou morais – os que se esgotam na esfera pessoal, pois despidos de conteúdo econômico.⁴²

É ressarcível o dano moral? A doutrina majoritária atual entende que sim,⁴³ superando, pois, os seguintes argumentos: a) a dor não admite compensação pecuniária; b) não se trata de avaliação do dano moral. A bem da pureza e do rigor terminológico, não se trata propriamente de ressarcimento, mas de compensação. De qualquer maneira, esta apresenta dupla função: a) expiação para o culpado; b) satisfação para a vítima.

A tese da indenizabilidade – ou, mais corre-

³⁸ V. PASSOS, J. J. Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1989, v. III, pp. 217 e 218.

³⁹ RF 277/238.

⁴⁰ Além da pessoa física, também a jurídica pode sofrer dano moral, visto como tem todos os direitos morais compatíveis com sua estrutura (a honra objetiva, por exemplo).

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., pp. 16 e 17.

⁴² GOMES, Orlando, *Obrigações*, cit., pp. 332 a 334.

⁴³ Idem, *ibidem*, p. 333. O próprio BEVILÁQUA, Clóvis, já sustentou a indenizabilidade dos danos morais, ao interpretar o art. 76 do Código Civil (in *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio, 1976, ed. histórica, v. I, p. 321).

³⁵ V. SILVA PEREIRA, Caio Mário da, op. cit., p. 349.

³⁶ Em outras palavras, a ação reparatória tende a uma sentença que afirma a existência do direito e a sua violação e que aplica a sanção processual (cf. Cintra-Grinover-Dinamarco, op. cit., p. 272).

³⁷ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, SP, 1984, v. 7, p. 100.

tamente, da compensação – dos danos morais também recebe a devida acolhida na jurisprudência,⁴⁴ sendo absolutamente irrefutável hoje, diante do disposto na Constituição Federal (art. 5.º, V e X).

5.3.4. *Cumulatividade entre danos morais e patrimoniais*

São cumuláveis os pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais sempre que resultem do mesmo ato; deve-se frisar, aqui, que os primeiros se revestem de caráter ressarcitório, enquanto que os segundos, de natureza reparatória; assim, quanto a estes, devem-se adotar fórmulas que possam inibir novas práticas atentatórias.⁴⁵

5.3.5. *Prova do dano*

A indenização deve corresponder ao prejuízo sofrido pelo lesado. Daí a necessidade de comprovação, em concreto, dos elementos definidores da extensão dos danos havidos – o que se faz mediante todos os meios legais ou moralmente legítimos (Código de Processo Civil, art. 332) –, a fim de que sejam levados em conta na fixação do valor a pagar (assim, e.g., em dano a pessoa, faz-se mister que sejam demonstrados os componentes morais – presumidos no dano de caráter puro, como na morte – ou patrimoniais atingidos; em dano contra empresa que cause queda de movimento, a demonstração deve alcançar a análise de sua contabilidade, do volume normal de vendas, do potencial do mercado no momento, etc.).

5.3.6. *Determinação da reparação devida*

A satisfação dos interesses do lesado pode dar-se através da reposição das coisas no estado anterior (*restitutio in integrum*), ou da conversão da obrigação em dívida de valor (Código Civil, art. 1.534) – como na hipótese de dano moral.

Na reposição natural, em que assumem relevo o interesse do lesado e a natureza do bem violado, reconduzem-se as partes ao estado anterior. Em havendo lesões a elementos morais da personalidade (reputação, honra, etc.), é pela retratação que, mais frequentemente, se

pode obter a reposição *in natura* (v. Lei n.º 5.250/67, art. 53, III, e Código Penal, art. 143).

Muito mais comum, porém, é a atribuição de soma de dinheiro como indenização, ou seja, a conversão da obrigação em pagamento de pecúnia.

Na seara da determinação da reparação devida, todas as preocupações devem voltar-se para a satisfação do interesse da vítima, que não pode sofrer nenhuma diminuição em seu *status* pessoal ou patrimonial. Assim, sempre se deve fazer com que o lesado volte à posição em que se encontrava quando sofreu o dano, ou com que se lhe confira a necessária compensação, quando não realizável *in natura*. Como se vê, o valor da indenização depende da verificação de cada caso particular. Devem-se analisar as circunstâncias do caso, com lastro na prova produzida, para que se fixe, em concreto, a indenização devida.

Devem-se apurar a extensão e a proporção do dano, imputando-se o respectivo resultado ao agente, para que suporte, em seu patrimônio, as conseqüências.

5.3.7. *Fixação do “quantum”*

A fixação do *quantum* está relacionada com o momento da consumação do fato, respeitadas, contudo, as projeções do dano para o futuro. Nas dívidas de valor, deve-se proceder à estimativa do dano no momento da liquidação, a fim de que a condenação possa acompanhar o poder aquisitivo da moeda.

Nossa legislação define alguns parâmetros para o cálculo do valor da indenização, prevenindo critérios gerais: as “perdas e danos” (Código Civil, arts. 1.059 e ss.) – verbas relativas ao dano emergente (prejuízo efetivo, como, v.g., a lesão física e a ofensa a atributo moral) e aos lucros cessantes (ingressos que a vítima deixou de realizar, como, e.g., a remuneração que não foi percebida).

Outrossim, nosso ordenamento acolhe critérios específicos, em determinadas hipóteses (Código Civil, arts. 1.537 e ss.). No caso de lesão à integridade corporal de mulher solteira, ou de viúva ainda capaz de casar, de que resulte alcição ou deformidade, a indenização consiste em um dote fixado de acordo com as posses do ofensor, as circunstâncias da lesada e a gravidade do defeito (Código Civil, art. 1.538, § 2.º).

Inexistindo parâmetros legais para a indenização, a regra é a definição dela por arbitramento (Código Civil, art. 1.533). Aqui, tem papel fundamental a perícia, que deve ser realizada por

⁴⁴ RT 580/152, 616/195, 605/194 e 600/66; RTJ 109/475; Súmula 491 do STF; decisão do STJ no recurso especial 7.550 – São Paulo (91.0001018-9) a qual, em sua ementa, consigna que a Lei n.º 5.988/73 veda a utilização de obra artística ou intelectual em prejuízo do respeito ao seu autor, ensejando a reparação do dano causado.

⁴⁵ V. BILIAK, Carlos Alberto, op. cit., p.90.

técnicos ou profissionais especializados na matéria – destarte, em debate sobre *software*, deve estar presente perito especializado em informática: sobre obra arquitetônica, o arquiteto, etc.).

No que tange, especificamente, à satisfação de interesses morais, a gravidade da infração e as circunstâncias do caso é que oferecem os elementos necessários para a sua dosagem e a fixação do *quantum* devido;⁴⁶ aliás, deve-se levar em conta, sempre, que o valor final da indenização tem que ser de tal monta que eventual prática futura da lesão reste desestimulada. Uma técnica possível é a do *quantum* fixo.⁴⁷

5.3.8. Atribuição de poderes ao juiz

A quantificação da indenização devida – que cabe ao juiz, com lastro nas condições fáticas do caso concreto – é o momento culminante da ação ressarcitória, exigindo do intérprete ou aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza.

Para tal missão, que deve ser desempenhada com o auxílio de peritos, cumpre ao julgador avaliar, com cuidado, a prova produzida e os fatores objetivos e subjetivos que, em concreto, possam interferir na determinação do valor, o qual deve satisfazer aos interesses do lesado e sancionar o agente.

O princípio básico nesta matéria é o da liberdade de apreciação do juiz, que, salvo quanto às balizas expostas, deve decidir a lide com lastro em suas convicções.⁴⁸

5.3.9. Tarifamento e responsabilidade

No que diz respeito aos danos à pessoa – letais ou físicos –, existem, em nosso sistema, tabelas elaboradas com base em estudos estatísticos que levam em conta, principalmente, a parte atingida (assim, por exemplo, as tabelas previstas para acidentes do trabalho).

É a chamada responsabilidade tarifada, que

enseja a liquidação legal do dano, em que o legislador é quem fixa os critérios, as fórmulas e os meios de concretização do pagamento da indenização. Aqui, como se vê, os *contornos da indenização é pela lei que são definidos*.

Além do tarifamento legal, há também o “tarifamento contratual”, que se dá por meio da previsão da cláusula penal, que é verdadeira predeterminação, pelas partes, de todos os eventuais prejuízos futuros, inclusive dos de natureza extrapatrimonial.⁴⁹

5.3.10. Legitimidade para a propositura da ação “post mortem”

Conforme já foi dito acima (item 1.1), os direitos da personalidade se extinguem, normalmente, com a exalação do último sopro vital. Excepcionalmente, porém, subsistem após a morte da pessoa, ensejando, em havendo compatibilidade lógica e substrato fático, a propositura da ação de ressarcimento. Têm legitimidade ativa, aqui, os herdeiros do *de cuius*. Exemplificativamente, citem-se duas hipóteses justificadoras da ação reparatória *post mortem*: a) lesão, através da imprensa, do direito à honra;⁵⁰ b) violação dos direitos de paternidade inédita, integridade e indicação do nome sobre criações intelectuais estéticas (v. Lei n.º 5.988/73, art. 25, § 1.º).

6. Observações finais

O fantástico progresso tecnológico de nossos dias, já apontado por Milton Fernandes,⁵¹ vai tornando cada vez mais aguda a necessidade de proteção a certos interesses e valores atinentes à personalidade e ao poder criador do homem, ameaçados, efetivamente, pelo incessante aperfeiçoamento e pela rápida difusão de instrumentos e de métodos de coleta, armazenamento e transmissão de dados.⁵²

Passam a ocupar o proscênio das atividades empresariais, destarte, os mecanismos de tutela dos direitos da personalidade, que se

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena, op. cit., v. 7, p. 104.

⁴⁷ Julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Cível de n.º 3.059/91 (19-11-91).

⁴⁸ V. BITTAR, Carlos Alberto, “Tutela Jurídica dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais”, in *Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais*, SP, 1993, pp. 28 e ss., bem como MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Temas de Direito Processual (1.ª Série)*, SP, 1988, p. 11, e *Temas de Direito Processual (4.ª Série)*, SP, 1989, p. 46.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena, op. cit., v. 7, p. 103.

⁵⁰ V. o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferido na Apelação Cível de n.º 34.215, cuja ementa é a seguinte: “Dano moral. É indenizável e cabível em caso de dramatização de biografia de pessoa viva ou morta, transmitida por rádio ou televisão, com detalhes injuriosos e difamadores da pessoa. Indenização confiada ao arbítrio do juiz.”

⁵¹ *Proteção Civil da Intimidade*, SP, 1977, p. 199.

⁵² V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, “Processo Civil e Direito à Preservação da Intimidade”, in *Temas de Direito Processual (2.ª Série)*, SP, 1980, p. 3.

espraiam por três campos: o administrativo, o civil e o penal, e cuja tarefa é, como se pode perceber, imensa e absolutamente fundamental para a preservação dos valores neles insitos.

Pode-se, assim, afirmar que é através dos mecanismos de proteção estudados que o ordenamento jurídico mostra sua efetividade, ou seja, sua capacidade de propiciar àquele que tem razão, em consonância com a fórmula mais do que consagrada do imenso Chiovenda,⁵³ *tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire*.

Bibliografia

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Rio, Freitas Bastos, 1967, v. I.
- BEVILÁQUA, Clávis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio, Ed. Rio, 1976, v. I.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, Rio, Forense Universitária, 1989.
- . Tutela Administrativa Repressiva a Violações aos Direitos Autorais”, in *A Tutela Jurídica do Direito de Autor*, SP, Saraiva, 1991 (coordenação de Georges N. Nazo).
- . *Direitos Reais*, Rio, Forense Universitária, 1991.

⁵³ “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”, in *Saggi di Diritto Processuale Civile*, Roma, 1930, p. 110. Aliás, sobre a efetividade do processo, v. a espetacular obra *L’Effectivité des Décisions de Justice*, vários autores (iniciativa da “Association Henri Capitant des amis de la culture juridique française”), Paris, 1985. Aproveitando-se o ensejo, registre-se, aqui, uma sugestão que deveria ser acatada pelo legislador ao menos em algumas hipóteses (como na de pessoa que sabe que uma determinada empresa está na iminência de utilizar-se de foto sua, tirada sem autorização, em campanha publicitária, ou em publicação de revista), a fim de que o processo pudesse alcançar plena eficácia, evitando a violação de direitos da personalidade (os únicos realmente absolutos): a adoção do embargo extrajudicial, nos moldes do previsto no procedimento da ação de nunciação de obra nova — *Código de Processo Civil*, art. 925 (v., sobre o embargo, as argutas e precisas lições de Adroaldo Furtado Fabricio, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1988, v. III, t. III, pp. 488 e ss.). Foi fim, menciono-se, a título de complementação, que os direitos da personalidade são regulados sistematicamente pelo Projeto de Código Civil (arts. 11 a 20) e pelo Código Civil português (arts. 70 a 81).

———. *Direito de Autor*, Rio, Forense Universitária, 1992.

———. *Responsabilidade Civil — Teoria & Prática*, Rio, Forense Universitária, 1989.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. “Tutela Jurídica dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais”, in *Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais*, SP, RT, 1993.

CHAVES, Antonio. *Direito à Vida e ao próprio Corpo*, SP, RT, 1986.

CHINELATO E ALMEIDA, Simara Juny de Abreu. *Tutela Civil do Nascimento*, 1983, tese.

CHIOVENDA, Giuseppe. “Dell’azione nascente dal contratto preliminare”, in *Saggi di Diritto Processuale Civile*, Roma, 1930.

CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*, SP, RT, 1988.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*, trad., Lisboa, Livraria Maria Ed., 1961.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, SP, 1986, tese.

———. *Execução Civil*, SP, RT, 1973.

———. *A Execução na Teoria Geral do Direito Processual Civil*, 1972, tese.

———. *Et al. Teoria Geral do Processo*, SP, DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, SP, Saraiva, 1984, v. 7.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1988, v. VIII, t. III.

FARIA, Anacleto de Oliveira. *Instituição de Direito*, SP, RT, 1975.

FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*, SP, Saraiva, 1988.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*, SP, Saraiva, 1988.

———. *Manual de Direito*, SP, RT, 1975, v. I.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, SP, Max Limonad, 1959, v. I, t. I.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, Rio, Forense, 1977.

———. *Obrigações*, Rio, Forense, 1976.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, SP, Saraiva, 1989.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1980, v. III, t. I, e OLIVEIRA, Carlos A. A. de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1988, v. VIII, t. II.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1987.

- LINDON, Raymond. *Les Droits de la Personnalité*. Paris, Dalloz, 1974.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*, Rio, Freitas Bastos, 1962, v. I.
- MARANHÃO, Ramos. *Curso Básico de Medicina Legal*. SP, RT, 1990.
- MESSINEO, Francisco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, Milão, Giuffrè, 1952, v. II.
- MORAES, Walter. "Direito à própria Imagem", in: *Enciclopédia Saraiva do Direito* (Coordenação de Rubens Limongi França). SP, Saraiva, 1977, v. 25.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio Forense, 1986.
- . *Temas de Direito Processual* (Primeira Série), SP, Saraiva, 1988.
- . *Temas de Direito Processual* (Segunda Série), SP, Saraiva, 1989.
- . *Temas de Direito Processual* (Quarta Série), SP, Saraiva, 1989.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*, SP, Saraiva, 1990.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, Forense, 1989, v. III.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio, Forense, 1980, v. I.
- . *Responsabilidade Civil*, Rio, Forense, 1980, v. I.
- . *Responsabilidade Civil*, Rio, Forense, 1989.
- PERLINGIERI, Pietro. *La-Personalità Umana nell'ordinamento Giuridico*, Camerino, Jovene, 1972.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, SP, Saraiva, 1977.
- SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio, Freitas Bastos, 1963, v. III.
- TOBEÑAS, José Castán. *Los Derechos de La Personalidad*. Madrid, Instituto Editorial Reus, 1952.
- VÁRIOS AUTORES. *L'Effectivité des Décisions de Justice*. Paris, Economica, 1985.